DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1657/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12933/2013
PROTOCOLO	: 1434273
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 02/2013 não atendeu os requisitos da Lei 8.666/93. A remessa dos documentos fora do prazo regimental sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art.170, I do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 2/2013, realizado pelo Município de Aquidauana-MS e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para aquisição futura de medicamentos (não pactuados), para atender a farmácia básica municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

A Ata de Registro de Preços nº 2/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 46/2013, foram consideradas regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-9363/2013**, f. 1114/1116.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-18834/2014 – f.1137/1139) concluindo que a formalização do 1º Termo Aditivo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da ausência da justificativa para o 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-417/2015 – f.1140/1142).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 2/2013, realizado pelo Município de Aquidauana-MS e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A previsão para contratação por meio do sistema de registro de preços se encontra na Lei 8.666/93, que em seu artigo 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

Essa modalidade de contratação foi regulamentada pelo Decreto nº 3931/2001, o art. 12 do referido diploma esclarece que a ata de registro de preços poderá sofrer alterações desde que obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/93.

No presente caso, aplica-se o regramento do art. 65 da Lei 8.666/93, que dispõe que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas.

O ordenador de despesas, mesmo tendo sido intimado, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 18241/2014, à f. 1134, não trouxe quaisquer documentos ou justificativas, fato que motivou o decreto de sua revelia.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do 1º temos aditivo não atendeu os requisitos da lei 8.666/93, uma vez que não justificou a sua necessidade, infringindo o art. 65 da mesma.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 120, III da RNTC/MS nº

76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo da Ata de Registro de Preços nº 2/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;

II - pela aplicação de **MULTA** a *José Henrique Gonçalves Trindade*, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Aquidauana, inscrito no CPF/MF nº 202.142.781-15, em **50 (cinquenta) UFERMS,** prevista no art. 170, I do Regimento Interno do TC/MS; pela irregularidade apresentada.

III- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16 , de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da formalização do 1º termo aditivo da ata de registro de preços nº 002/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; II) pela aplicação de multa a José Henrique Gonçalves Trindade, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Aquidauana, CPF/MF nº 202.142.781-15, de 50 (cinquenta) UFERMS, prevista

no artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS, pela irregularidade apresentada; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator